



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2091837 - SC (2022/0078673-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : GIOVANNI ZAPPELLINI
ADVOGADOS : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
ADRIANO FERREIRA - SC027404
FELIPE ROEDER DA SILVA - SC032650
JOSIANE ANTUNES DA SILVA CRISTOVAM - SC046789
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : EVERALDO BLASIVUS BECKER
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
INTERES. : CAMARA MUNICIPAL DE CRICIUMA
ADVOGADO : LEO CASSETARI FILHO - SC009514

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 17 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. APLICAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF.

1. Inexiste falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

2. Na forma da jurisprudência do STJ, *"para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação*

federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (**AgInt no REsp 1.890.753/MA**, relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, de DJe 6/5/2021). Na hipótese, a Corte estadual não emitiu nenhum juízo de valor a respeito do art. 17 do CPC.

3. Fala-se em litisconsórcio necessário quando a lei obriga a presença na ação de todas as pessoas titulares da mesma relação jurídica – situação não vislumbrada na espécie –, de modo que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes. Inteligência do art. 114 do CPC.

4. Para se adotar conclusão diversa, seria necessário o exame dos atos administrativos tidos por inválidos, a saber, os arts. 2º, § 3º, da Resolução n. 004/2000, o art. 4º da Resolução n. 018/2002 e o anexo V da Lei Complementar Municipal n. 068/2009. Somente dessa forma pode-se aferir a eventual existência de uma mesma relação jurídica a abarcar possíveis litisconsortes passivos necessários, o que esbarra na vedação da Súmula 280/STF.

5. A assertiva de que o *Parquet* estadual estaria a agir com indevida seletividade na proposição da demanda – ao não incluir no polo passivo outros servidores alegadamente na mesma situação que a da parte ora agravante – não se vincula à interpretação do art. 114 do CPC, mas a uma possível ofensa ao princípio da isonomia, matéria constitucional que não se sujeita ao controle judicial na via do recurso especial, voltado para a interpretação de normas infraconstitucionais federais, nos termos do art. 105, III, da CF/1988.

6. *"A aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ"* (**EDcl no REsp n. 1.798.895/SP**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 5/5/2020). Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 2.061.471/SP**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2022.

7. A jurisprudência mais recente deste Superior Tribunal é pacífica no sentido de que *"a circunstância de o ente federativo não contar com legislação própria de regência de seu processo administrativo, e de por isso utilizar-se supletivamente da Lei Federal 9.784/1999, não afasta o fato de que nessa hipótese se terá uma legislação de natureza local. Aplicabilidade do óbice da Súmula 280/STF"* (**REsp 1.775.483/RJ**, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/5/2021). A propósito: **AgInt no AgInt no AREsp n. 1.816.508/DF**, relator Ministro

GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 3/10/2022;
AgInt no REsp n. 1.919.428/ES, relator Ministro SÉRGIO
KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/2/2022.
8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2091837 - SC (2022/0078673-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : GIOVANNI ZAPPELLINI
ADVOGADOS : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
ADRIANO FERREIRA - SC027404
FELIPE ROEDER DA SILVA - SC032650
JOSIANE ANTUNES DA SILVA CRISTOVAM - SC046789
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : EVERALDO BLASIVUS BECKER
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
INTERES. : CAMARA MUNICIPAL DE CRICIUMA
ADVOGADO : LEO CASSETARI FILHO - SC009514

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 17 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. APLICAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF.

1. Inexiste falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

2. Na forma da jurisprudência do STJ, *"para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os*

dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (**AgInt no REsp 1.890.753/MA**, relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, de DJe 6/5/2021). Na hipótese, a Corte estadual não emitiu nenhum juízo de valor a respeito do art. 17 do CPC.

3. Fala-se em litisconsórcio necessário quando a lei obriga a presença na ação de todas as pessoas titulares da mesma relação jurídica – situação não vislumbrada na espécie –, de modo que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes. Inteligência do art. 114 do CPC.

4. Para se adotar conclusão diversa, seria necessário o exame dos atos administrativos tidos por inválidos, a saber, os arts. 2º, § 3º, da Resolução n. 004/2000, o art. 4º da Resolução n. 018/2002 e o anexo V da Lei Complementar Municipal n. 068/2009. Somente dessa forma pode-se aferir a eventual existência de uma mesma relação jurídica a abarcar possíveis litisconsortes passivos necessários, o que esbarra na vedação da Súmula 280/STF.

5. A assertiva de que o *Parquet* estadual estaria a agir com indevida seletividade na proposição da demanda – ao não incluir no polo passivo outros servidores alegadamente na mesma situação que a da parte ora agravante – não se vincula à interpretação do art. 114 do CPC, mas a uma possível ofensa ao princípio da isonomia, matéria constitucional que não se sujeita ao controle judicial na via do recurso especial, voltado para a interpretação de normas infraconstitucionais federais, nos termos do art. 105, III, da CF/1988.

6. *"A aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ"* (**EDcl no REsp n. 1.798.895/SP**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 5/5/2020). Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 2.061.471/SP**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2022.

7. A jurisprudência mais recente deste Superior Tribunal é pacífica no sentido de que *"a circunstância de o ente federativo não contar com legislação própria de regência de seu processo administrativo, e de por isso utilizar-se supletivamente da Lei Federal 9.784/1999, não afasta o fato de que nessa hipótese se terá uma legislação de natureza local. Aplicabilidade do óbice da Súmula 280/STF"* (**REsp 1.775.483/RJ**, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/5/2021). A propósito: **AgInt no AgInt no AREsp n. 1.816.508/DF**, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 3/10/2022;

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por GIOVANNI ZAPPELLINI contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 1.988/1.994):

Trata-se de agravo interposto por GIOVANNI ZAPPELLINI de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 1.408):

APELAÇÕES CÍVEIS. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA. ENQUADRAMENTO EM CARGOS EFETIVOS COM ATRIBUIÇÕES TOTALMENTE DISTINTAS DAS CARREIRAS DE ORIGEM. INVESTIDURA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE. ASCENÇÃO FUNCIONAL CARACTERIZADA. NULIDADE DOS ATOS DE TRANSPOSIÇÃO MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

"ante a ausência de similaridade de atribuições, inevitável afirmar-se que houve efetiva investidura sem prévia aprovação em concurso público, de modo que flagrante violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, contrariando-se, ainda, verbete da Súmula Vinculante n. 43 do Supremo Tribunal Federal que dispõe: 'É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido'" (TJSC, Mandado de Segurança n. 0308191-87.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Ronei Danielli, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 24-05-2017).

A esse acórdão foram opostos embargos de declaração pelo ora agravante, os quais restaram parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, nos termos da ementa que segue (fl. 1.602):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ASCENSÃO FUNCIONAL CARACTERIZADA. PEDIDO DIVERSO DAQUELE ADUZIDO NAS RAZÕES DO APELO. INOVAÇÃO RECURSAL. DEFINIÇÃO DO REENQUADRAMENTO DE UM DOS SERVIDORES EM CARGO CORRELATO AO EXTINTO. POSSIBILIDADE. INTEGRAÇÃO NECESSÁRIA. PREQUESTIONAMENTO PARA EFEITO DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, EM PARTE, COM EFEITOS INFRINGENTES.

No recurso inadmitido, sustenta o agravante violação aos seguintes dispositivos legais:

- a) art. 1.022, II, do CPC, uma vez que a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de se pronunciar a respeito da alegada recepção da Lei Municipal n. 2.216/1987 pela Constituição de 1988 e, nessa extensão, reconhecer seu direito ao reenquadramento com base na escolaridade de "segundo grau", em função/cargo correlato de Técnico Legislativo, com base na Lei Complementar Municipal nº 068/2009;*
- b) art. 17 do CPC, ao argumento de que não possui legitimidade para figurar*

no polo passivo da demanda, haja vista que, tal qual o corréu EVERALDO BLASIUS BERCKER, não promoveu "quaisquer dos atos hostilizados. Todos os atos questionados foram emanados da Câmara Municipal, não havendo nenhuma alegação de má-fé dos servidores ou outro vício na formação do ato, a eles imputável" (fl. 1.643);

c) art. 114 do CPC, tendo em vista que o presente feito padece de "insuperável nulidade, vez que em clara contradição decisória se reconheceu a legitimidade passiva ad causam dos servidores réus, mas desconsiderou solenemente o fato de que diversos outros servidores da Câmara Municipal também tiveram idênticas situações de reenquadramentos, nos mesmos moldes daqueles aqui hostilizados, mas não foram trazidos para a demanda, nem na condição de réus e nem mesmo como terceiros interessados" (fl. 1.644).

E complementa, quanto a esse ponto (fls. 1.645/1.646):

Inclusive, tal questão foi trazida pela Câmara Municipal, em contestação (fls. 524). A lista/nominata com outros servidores também reenquadrados, nos termos da Lei Complementar n. 068/09, consta às fls. 84 – documento juntado pelo próprio MPSC, sendo que a ele caberia diligenciar/apurar a existência de eventuais situações similares àquelas aqui hostilizadas – tanto de servidores ativos, como também dos inativos da Câmara Municipal ali não referidos naquela Portaria 044/09 – Reenquadramento! Mas nada fez nesse sentido, em total e inadmissível atuação seletiva, causa de nulidade do feito!

Ora Exa., se o MPSC entende que há inconstitucionalidade do artigo 2º e seu § 3º, da Resolução n. 004/2000, artigo 4º, da Resolução n. 018/02 e anexo V, da Lei Complementar n. 068/09, e pleiteia a decretação de inconstitucionalidade de tais normas, por obvio ululante não pode escolher (SELETIVAMENTE!) a quem endereçará seu arsenal processual – se são inconstitucionais tais normas que dispõem sobre situações gerais e abstratas, e que trazem efeitos a servidores da Casa Legislativa, TODOS OS SERVIDORES IMPACTADOS POR ESSAS NORMAS DEVEM COMPOR O POLO PASSIVO DA DEMANDA.

Não se pode pretender qualquer seletividade na matéria posta em juízo – se insubsistentes as leis municipais aqui hostilizadas, todos os atos administrativos realizados com base naquelas também devem sofrer os efeitos de nulidade, o que imperativamente suga para dentro do processo todos os servidores, ativos e inativos, impactados por reenquadramentos decorrentes daquela legislação!

Negar isso seria avalizar uma odiosa seletividade – reconhecer que o MPSC pode escolher “aleatoriamente” seus réus! Por certo, Judiciário e a ordem jurídica posta jamais admitirão tamanha ofensa ao devido processo legal, cabendo aqui a nulidade do processo, desde a decisão liminar, que determinou a citação dos requeridos, com o seu retorno à origem e a determinação ao MPSC para emendar a exordial e fazer incluir no polo passivo da demanda todos os servidores que tiveram reenquadramentos com base nas normas tidas por inconstitucionais, tudo nos termos do artigo 485, VI c/c seu § 3º, do CPC, também prequestionado pelo recorrente.

d) art. 355, I, do CPC, na medida em que o julgamento antecipado da lide, pelo Juízo de 1º Grau, "sem sequer abrir aos réus a oportunidade de indicar, de forma justificada e especificada, as provas que pretendiam produzir" (fl. 1.646), importou em indevido cerceamento de defesa dos réus.

A tanto, assevera que (fl. 1.647):

[...] é totalmente descabida a pretensa aplicação do disposto no art. 371 do CPC, expressamente infirmada, até porque o MM. Juiz entendeu pelo julgamento antecipado do litígio, sob a justificativa da ausência de necessidade de produção de outras provas, sem sequer determinar à Câmara Municipal que trouxesse aos autos lista e documentos dos demais servidores, ativos e/ou inativos, atingidos pela eventual decretação de inconstitucionalidade do artigo 2º e seu § 3º, da Resolução

n. 004/2000, artigo 4º, da Resolução n. 018/02 e anexo V, da Lei Complementar n. 068/09, matéria sobre a qual teria que se manifestar em decisão fundamentada e sequer foi analisada em sentença, em uma exagerada preocupação com a celeridade processual, que aqui custou a higidez da efetiva prestação jurisdicional – nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

e) art. 54 da Lei 9.784/1999, porquanto já ocorrida a decadência administrativa, eis que no caso "o dies a quo para início da contagem do prazo é a data da percepção do primeiro pagamento, o que remontaria, ou aos anos de 2000 e 2002 ou ao ano de 2009, mas em todos os casos já ultrapassado o período de cinco anos" (fl. 1.648).

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando seus argumentos (fls. 1.821/1.840).
Contraminuta às fls. 1.900/1.908.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, desde já examino o próprio recurso especial.

De início, no que tange à questão do reenquadramento do ora recorrente, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

A propósito, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão dos embargos declaratórios, in verbis (fls. 1.607/1.608):

[...]

Pela reanálise da documentação anexada pelo Ministério Público catarinense (fls.23-295),constata-se a presença das informações necessárias para que se proceda, desde já, ao reenquadramento de Giovanni Zappellini em cargo compatível ao extinto.

Às fls.31-41 foi acostada a Lei Complementar Municipal n. 68/2009 mencionada alhures.

De acordo com a norma:

[...]

Conforme o art. 8ª da legislação municipal citada anteriormente, os cargos de auxiliar e de técnico legislativo possuem a mesma escolaridade, qual seja, ensino médio completo.

O que os diferencia, além do grau de complexidade da atuação, é que um tem natureza "especializada", e o outro, "administrativa".

Lembra-se que a posição de origem do servidor era Auxiliar de Serviços Gerais III, sem escolaridade mínima, a qual tinha como descrição "operar serviços de alta complexidade na área administrativa, designados pelo Diretor Geral"(fl.295, grifou-se).

Segundo o Anexo II da Resolução 295/1987, a colocação imediatamente acima daquela do insurgente-Assistente Legislativo -, exigia o 2º grau completo, para o desempenho de atividades de caráter administrativo: "pesquisa, minuta ofícios, cartas, cartões e outras tarefas inerentes ao cargo" (fl.291).

Nota-se, ainda, que o adjetivo "geral", opõe-se à ideia de "especializado".

Destarte, ante todo o exposto, conclui-se que Giovanni Zappellini deve ser enquadrado como Auxiliar Legislativo.

Destarte, não procede a tese de negativa de prestação jurisdicional.

A seu turno, observa-se que a Corte catarinense não emitiu nenhum juízo de valor a respeito do art. 17 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Por sua vez, não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre os réus e outros servidores que, segundo sustentado no apelo nobre, ostentariam mesma

condição funcional, haja vista que o mero fato de que talvez estes outros servidores também possam ter se beneficiado de indevida ascensão funcional não se enquadra na hipótese do art. 114 do CPC:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Como bem consignado no acórdão recorrido, o objeto da subjacente ação civil pública é a "invalidade dos atos administrativos que promoveram a ascensão dos réus Giovanni Zappellini e Everaldo Blasius Becker, e quanto a apenas a eles, sem natureza erga omnes, a declaração incidenter tantum das normas municipais que garantiram aos mesmos tal ascensão, com a obrigação de fazer com que os mesmos tornem a ocupar seus cargos de origem" (fl. 1.431).

De fato, em tal situação não há disposição de lei impondo o litisconsórcio passivo necessário, nem tampouco a eficácia da sentença depende da citação dos outros servidores que supostamente estariam em situação irregular idêntica.

Ademais, em princípio não se extrai da natureza da relação jurídica controvertida a necessidade de citação desses outros servidores, sendo certo que o acolhimento de entendimento diverso exigiria que se examinassem os atos administrativos tidos por inválidos, a saber, os arts. 2º, § 3º, da Resolução n. 004/2000, e 4º, da Resolução n. 018/2002, bem como o anexo V, da Lei Complementar Municipal n. 068/2009, hipótese que esbarra na vedação da Súmula 280/STF.

Sobre o tema, o seguinte julgado, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em análise, conforme se depreende do acórdão do Tribunal a quo, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública em face do Estado do Rio de Janeiro, em razão da ocupação irregular de cargos públicos na Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, ao argumento de que há ocupantes de cargos em comissão que não desempenham função de direção, chefia ou assessoramento e que o Governo do Estado do Rio de Janeiro vem se utilizando abusivamente da livre nomeação de empregados para o exercício de funções de confiança, como forma de ingresso nos quadros da Administração Pública, em clara afronta à exigência constitucional do concurso público.

2. O pedido inicial foi julgado procedente, "conferindo ao Estado o prazo de 90 dias para: a) realização de concurso público para provimento de cargos efetivos no Poder Executivo, com vistas a atuar na Secretaria de Estado de Governo ou b) adote outra medida que torne viável a realização de políticas públicas no Estado do Rio de Janeiro por meio do órgão público com atribuição, facultando-se a remoção de servidores já concursados em outras esferas da Administração Pública, sob pena de improbidade administrativa nos termos do art. 11, II da Lei 8429/92, bem como para declarar a nulidade de todos os atos de nomeação em cargos comissionados na Secretaria de Estado de Governo que não observem a natureza dos permissivos constitucionais de direção chefia e assessoramento, com a consequente exoneração dos servidores, devendo a substituição dar-se por servidores ocupantes de cargos efetivos, após aprovação em regular concurso público (Doc. 000598)." O Estado do Rio de Janeiro interpôs apelação, a qual foi desprovida pelo Tribunal de origem.

3. Com relação à alegação de que há litisconsórcio passivo necessário de todos os nomeados, nenhuma das hipóteses legais (art.

114, parágrafo único, do CPC) é verificada no caso em apreço, conforme argumentou o Tribunal de origem. Não há disposição de lei impondo o litisconsórcio no caso, nem tampouco a eficácia da sentença depende da citação das pessoas que foram nomeadas em cargos em comissão da SEGOV do Rio de Janeiro. Tampouco há falar em litisconsórcio passivo necessário, pois os ocupantes dos cargos em comissão não tem direito subjetivo à permanência no serviço público, de modo que não há interesse jurídico que impescinda das respectivas citações.

4. Não procede a alegação de que o Tribunal de origem teria se omitido sobre o objeto da lide, por não ter, supostamente, esclarecido quais cargos teriam sido providos de forma irregular. O acórdão recorrido afirmou que, de acordo com o apurado no Inquérito Civil Público "o preenchimento dos cargos públicos se desviou da finalidade constitucional, além de trazer à tona a falta de correspondência entre as atribuições dos cargos com as qualificações dos respectivos ocupantes, em clara violação ao princípio da eficiência administrativa". E, ainda, em sede de embargos de declaração, deixou claro que "a declaração de nulidade de nomeações de servidores comissionados foi específica e direcionada aos provimentos editados em desacordo com as atribuições de direção, chefia e assessoramento previstas no artigo 37, V, da CRFB, conforme indicação feita na inicial da demanda" (Destacamos). Ao contrário do alegado pelo agravante, os trechos supratranscritos dos acórdãos do Tribunal a quo são suficientes para esclarecer quais são os cargos cuja nulidade das nomeações se persegue, não havendo falar em referência genérica que implique omissão por parte do Tribunal de origem.

5. Por fim, esclareça-se que o óbice da Súmula 7/STJ só foi aplicado quanto à aventada ofensa às regras de distribuição do ônus da prova, não em relação ao argumentos quanto ao litisconsórcio passivo necessário ou às supostas omissões do acórdão recorrido.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.399.723/RJ, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 8/5/2020.)

Impende acrescentar que a questão concernente à uma suposta seletividade do Parquet estadual na proposição da demanda vincula-se, em última análise, a eventual ofensa ao princípio da isonomia, matéria constitucional que não se sujeita ao controle judicial na via do recurso especial, voltado para a interpretação de normas infraconstitucionais federais, nos termos do art. 105, III, da CF/1988.

De outro lado, é cediço que "o posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que compete ao julgador, como destinatário das provas, decidir acerca da necessidade ou não de sua produção, podendo, inclusive de ofício, determinar a realização daquelas necessárias ou indeferir aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias, não implicando, neste caso, cerceamento de defesa ou violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa" (AgInt no AREsp n. 1.835.802/SP, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/2/2023.).

In casu, consta do acórdão recorrido que "o Magistrado de primeiro grau entendeu suficientes os documentos constantes nos autos para a solução da demanda, isto é, para decidir se a Câmara de Vereadores de Criciúma procedeu, ou não, à transposição de cargos descrita na inicial, e explicitou suas razões consoante o disposto no art. 371 do CPC" (fl. 1.431).

Ocorre que "a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ" (EDcl no REsp n. 1.798.895/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 5/5/2020.).

Melhor sorte não socorre ao recorrente quanto à tese de afronta ao art. 54 da Lei 9.784/1999.

Primeiro, porque na forma da jurisprudência do STJ, "a circunstância de o ente federativo não contar com legislação própria de regência de seu processo

administrativo, e de por isso utilizar-se supletivamente da Lei Federal 9.784/1999, não afasta o fato de que nessa hipótese se terá uma legislação de natureza local. A aplicabilidade do óbice da Súmula 280/STF" (REsp 1.775.483/RJ, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/5/2021).

Segundo, em virtude de a parte recorrente sequer ter infirmado os fundamentos adotados no acórdão recorrido, no sentido de que "os atos em questão, uma vez que calcados em uma resolução inconstitucional, são nulos de pleno direito, de sorte que não admitem convalidação" (fl. 1.437) e, ainda, de que a regra insculpida no aludido dispositivo legal "consiste em preceito relativo ao exercício da autotutela administrativa, impertinente, portanto, ao ajuizamento de ação civil pública" (fl. 1.438), o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Sustenta a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial se encontram presentes e, ainda, que efetivamente a Corte estadual violou os dispositivos legais ali apontados.

Assevera que, a despeito do acolhimento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não examinou o mérito da questão então suscitada – recepção da Lei Municipal n. 2.216/1987 pela Constituição de 1988 –, sob o equivocado entendimento de que se trataria de inovação recursal, motivo pelo qual restou contrariado o art. 1.022, II, do CPC.

Defende a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ em relação à tese de afronta ao art. 17 do CPC, uma vez que agitada nas razões dos embargos de declaração, "sendo que, inclusive, houve a alegação de ofensa ao art. 1.022, II do CPC, pelo que plenamente cabível na espécie o disposto no art. 1.025 do CPC" (fl. 2.006).

No que tange ao art. 114 do CPC, diz ser (fl. 2.007):

[...] inegável a NULIDADE, vez que em clara contradição decisória se reconheceu a legitimidade passiva ad causam dos servidores réus, mas desconsiderou solenemente o fato de que diversos outros servidores da Câmara Municipal também tiveram idênticas situações de reenquadramentos, nos mesmos moldes daqueles aqui hostilizados, mas não foram trazidos para a demanda, nem na condição de réus e nem mesmo como terceiros interessados!

[...]

Está expressa e confessada a situação de que, tanto o MPSC escolheu seus réus –em total e injustificada desatenção aos mais mezinhas ditames jurídicos processuais e materiais, como, ainda, isso restou cancelado pela Justiça.

Afirma, outrossim, que a controvérsia não esbarra no óbice da Súmula 280/STF, tendo em vista que (fl. 2.008):

Aqui não se está a discutir ou pretender que se discuta os arts. 2º, § 3º, da Resolução n. 004/2000, e 4º, da Resolução n. 018/2002, bem como o anexo V, da Lei Complementar Municipal n. 068/2009–nada disso Exa.! Aqui, o que se pretende –no caso –é ver reconhecido que o MPSC não pode escolher (SELETIVAMENTE!) a quem endereçará seu arsenal processual –se o MPSC entendia como inconstitucionais tais normas que dispõem sobre situações gerais e abstratas, e que trazem efeitos a servidores da Casa Legislativa, TODOS OS

SERVIDORES IMPACTADOS POR ESSAS NORMAS DERIAM E DEVEM COMPOR O POLO PASSIVO DA DEMANDA.

Nisso não está a discutir qualquer questão relacionada a aplicação ou os contornos dos arts. 2º, § 3º, da Resolução n. 004/2000, e 4º, da Resolução n. 018/2002, bem como o anexo V, da Lei Complementar Municipal n. 068/2009 – pelo que não cabe aqui a vedação da Súmula 280/STF – (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário)–nítido aqui que esse não é o caso presente!

Segue afirmando, ainda, que (fl. 2.009):

[...] aqui não se pretendeu e nem restou feita qualquer alegação de ofensa ao princípio da isonomia ou eventual ofensa à Constituição de 1988 –o que se alegou foi sim ofensa ao art. 114 do CPC, de forma a afastar qualquer seletividade na matéria posta em juízo –se insubsistentes as leis municipais aqui hostilizadas, todos os atos administrativos realizados com base naquelas também devem sofrer os efeitos de nulidade, o que imperativamente suga para dentro do processo todos os servidores, ativos e inativos, impactados por reenquadramentos decorrentes daquela legislação!

Quanto ao art. 355, I, do CPC, diz que o cerceamento de defesa se mostra evidenciado pelo fato de que o Juízo de 1º Grau julgou antecipadamente a lide "sem sequer abrir aos réus a oportunidade de indicar, de forma justificada e especificada, as provas que pretendiam produzir" (fl. 2.010). Complementa (fls. 2.010/2.011):

No caso, cumpre ressaltar que o servidor réu Giovanni Zapellini protestou pela produção de provas às fls. 485. No mesmo sentido, o servidor réu Everaldo Blasius Becker protestou pela produção de provas às fls. 501. A Câmara Municipal, por sua vez, também protestou pela produção de provas às fls. 526. E, considerado que, inegavelmente, o objeto da demanda não traz matérias somente de direito, sendo imprescindível a prova testemunhal e outras provas documentais, para estabelecer os efetivos contornos e a base de justificação dos atos aqui hostilizados, o que compõe a defesa das partes requeridas, totalmente incabível, no caso, a aplicação do art. 355, I do CPC, do que decorre a nulidade do processo, desde a sentença de fls. 547-560.

Notem Exa., que sequer se buscou ouvir pelo menos a área técnico-jurídica da Câmara Municipal, seu conjunto de Procuradores e Assessores Jurídicos, bem como sua área técnico-administrativa, com os Assessores Administrativos, para efetivamente elucidar as questões relacionadas ao corpo de pessoal da Câmara desde a década de 1980, questões imprescindíveis para o adequado deslinde do feito. Não se admitiu nenhuma prova testemunhal, nem outros documentos, nada –sequer as partes foram intimadas para dizer se e quais provas pretendiam produzir!

Ainda, vale ressaltar que é totalmente descabida a pretensa aplicação do disposto no art. 371 do CPC, expressamente infirmada, até porque o MM. Juiz entendeu pelo julgamento antecipado do litígio, sob a justificativa da ausência de necessidade de produção de outras provas, sem sequer determinar à Câmara Municipal que trouxesse aos autos lista e documentos dos demais servidores, ativos e/ou inativos, atingidos pela eventual decretação de inconstitucionalidade do artigo 2º e seu § 3º, da Resolução n. 004/2000, artigo 4º, da Resolução n. 018/02 e anexo V, da Lei Complementar n. 068/09, matéria sobre a qual teria que se manifestar em decisão fundamentada e sequer foi analisada em sentença, em uma exagerada preocupação com a celeridade processual, que aqui custou a higidez da efetiva prestação jurisdicional–nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Quanto ao art. 54 da Lei 9.784/1999, alega que "o c. STJ vem conhecendo

reiteradamente de alegações de ofensa ao art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999, no caso de servidores estaduais e municipais, sem que se tenha oposto qualquer obstáculo com base na Súmula 280 do STF" (fl. 2.012).

Em relação ao mérito, repisa os argumentos expendidos no recurso especial.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação à fl. 2.031.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA *"em face da Câmara de Vereadores do Município de Criciúma, Giovanni Zappellini e Everaldo Blasius Becker, aduzindo, em apertada síntese, que os dois últimos réus foram aprovados em concurso público para office boy e zelador, respectivamente, sendo que atualmente ocupam cargos efetivos de 'analista legislativo com identificação funcional de consultor técnico' (Giovanni Zappellini) e 'analista legislativo com identificação funcional de tesoureiro' (Everaldo Blasius Becker), os quais exigem ensino superior e não pertenciam às carreiras para as quais foram aprovados, tendo ascendido 'por meio de normas e atos de enquadramento' sem serem aprovados para concurso público da respectiva carreira', violando o disposto no art. 37, II, da CR" (fl. 600).*

A sentença de procedência do pedido autoral (fls. 600/613) foi confirmada pelo Tribunal de origem (fls. 1.425/1.440), tendo sido posteriormente modificada em virtude do acolhimento de embargos de declaração, *"para reenquadrar Giovanni Zappellini no cargo de Auxiliar Legislativo" (fl. 1.609).*

Nas razões do apelo nobre, a parte ora agravante aduziu ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, sob a assertiva de que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de se pronunciar sobre a alegada recepção da Lei Municipal n. 2.216/1987 pela Constituição de 1988 e, nessa extensão, de reconhecer seu direito ao reenquadramento com base na escolaridade de *"segundo grau"*, em função/cargo correlato de Técnico Legislativo, amparado na Lei Complementar Municipal n. 068/2009.

Sucedê que, como consignado na decisão atacada, a Corte estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, a partir de fundamentos

claros, precisos e congruentes. Senão vejamos (fls. 1.604/1.608):

[...]

In casu, Giovanni Zappellini, ora embargante, asseverou que,

deve ser aclarado o ponto e acolhidos os embargos, com efeitos infringentes, para prover parcialmente o recurso e assegurar o direito do servidor Giovanni Zappellini ao seu reenquadramento com base na escolaridade de segundo grau (entendimento da Casa Legislativa conforme Lei Municipal n.2.216/87, desde a sua aprovação em 1987), ou seja, em função/cargo correlato de Técnico Legislativo - com base na atual estrutura da Câmara Municipal -Lei Complementar nº 068/09 (fls.4-5, grifou-se).

De acordo com a Lei Complementar n.68/2009, que dispõe sobre a Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Criciúma:

[...]

Ou seja, existem dois cargos para os quais se exige o ensino médio. A seu turno, foi aduzido no aludido pleito subsidiário do recurso de apelação, verbis:

em caráter subsidiário, apenas no remotíssimo caso de não provimento integral do recurso e improcedência dos pedidos da ACP, requer seja assegurado o direito do servidor Giovanni Zappellini ao seu reenquadramento com base na escolaridade de segundo grau (entendimento da Casa Legislativa conforme Lei Municipal n .2.216/87, desde a sua aprovação em 1987), sob pena de inegável ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade. Somente assim estar-se-á fazendo a correta aplicação do Direito e da JUSTIÇA (fl.608, grifou-se).

Da leitura de ambos os trechos, constata-se que, no pedido dos aclaratórios, houve inovação recursal. Dessa forma, por conta da ocorrência de preclusão consumativa, é preciso rejeitar, no ponto em questão, os embargos.

[...]

Ademais, o embargante defendeu que a instrução do feito é suficiente para que se defina sua nova posição na Câmara Municipal criciumentense:

[...]

Pela reanálise da documentação anexada pelo Ministério Público catarinense (fls.23-295),constata-se a presença das informações necessárias para que se proceda, desde já, ao reenquadramento de Giovanni Zappellini em cargo compatível ao extinto.

Às fls.31-41 foi acostada a Lei Complementar Municipal n. 68/2009 mencionada alhures. De acordo com a norma:

[...]

Conforme o art. 8ª da legislação municipal citada anteriormente, os cargos de auxiliar e de técnico legislativo possuem a mesma escolaridade, qual seja, ensino médio completo.

O que os diferencia, além do grau de complexidade da atuação, é que um tem natureza "especializada", e o outro, "administrativa". Lembra-se que a posição de origem do servidor era Auxiliar de Serviços Gerais III, sem escolaridade mínima, a qual tinha como descrição "operar serviços de alta complexidade na área administrativa, designados pelo Diretor Geral"(fl.295, grifou-se).

Segundo o Anexo II da Resolução 295/1987, a colocação imediatamente acima daquela do insurgente-Assistente Legislativo -, exigia o 2ºgrau completo, para o desempenho de atividades de caráter administrativo: "pesquisa, minuta ofícios, cartas, cartões e outras tarefas inerentes ao cargo" (fl.291).

Nota-se, ainda, que o adjetivo "geral", opõe-se à ideia de "especializado".

Destarte, ante todo o exposto, conclui-se que Giovanni Zappellini deve ser enquadrado como Auxiliar Legislativo.

Com efeito, não há falar em omissão no julgado quando o Tribunal *a quo*

deixa de se pronunciar a respeito de questão vinculada ao mérito da demanda em virtude do acolhimento de questão de natureza prejudicial, como, no caso concreto, o reconhecimento de a tese recursal trazida nos embargos de declaração estar preclusa.

Destarte, não procede a apontada afronta ao art. 1.022 do CPC.

Por sua vez, observa-se que a Corte catarinense não emitiu nenhum juízo de valor a respeito do art. 17 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento.

Na forma da jurisprudência do STJ, *"para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto"* (AgInt no REsp 1.890.753/MA, relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, de DJe 6/5/2021).

Impende ressaltar que, ao contrário do que aduz a parte agravante, no capítulo destinado à defesa da tese de ofensa ao art. 1.022 do CPC, às fls. 1.650/1.651 da petição do recurso especial, não foi suscitada eventual omissão a respeito do art. 17 do CPC, motivo pelo qual inviável aplicar à espécie o art. 1.025 do CPC.

De fato, *"na forma da jurisprudência do STJ, 'a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei' (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017)"* (AgInt no AREsp n. 2.183.762/RJ, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/4/2023).

Assim, aplica-se ao caso a vedação da Súmula 211/STJ.

Melhor sorte não socorre à parte agravante quanto à afirmação de afronta aos arts. 114 e 355, I, do CPC e 54 da Lei 9.784/1999.

Como cediço, nos termos do art. 114 do CPC, fala-se em litisconsórcio necessário quando a lei obriga a presença na ação de todas as pessoas titulares da mesma relação jurídica, de modo que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes. Confira-se:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

No caso concreto, ainda que porventura existam no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Criciúma outros servidores que possam ter sido beneficiados por uma indevida transposição de cargo público, isso não significa que compartilhem com a parte ora agravante uma mesma relação jurídica, haja vista que as nomeações para cargos públicos se dão de forma individualizada. Assim, torna-se desnecessária a citação daqueles servidores.

Calha ressaltar que, para se adotar conclusão diversa, seria necessário o exame dos atos administrativos tidos por inválidos, a saber, os arts. 2º, § 3º, da Resolução n. 004/2000, art. 4º da Resolução n. 018/2002 e o anexo V da Lei Complementar Municipal n. 068/2009. Somente desta forma pode-se aferir a eventual existência de uma mesma relação jurídica a abarcar possíveis litisconsortes passivos necessários, o que esbarra na vedação da Súmula 280/STF.

Pontue-se, ainda, que a assertiva de que o *Parquet* estadual estaria a agir com indevida seletividade na proposição da demanda – ao não incluir no polo passivo outros servidores alegadamente na mesma situação que a da parte ora agravante – não se vincula à interpretação do art. 114 do CPC, mas a uma possível ofensa ao princípio da isonomia, matéria constitucional que não se sujeita ao controle judicial na via do recurso especial, voltado para a interpretação de normas infraconstitucionais federais, nos termos do art. 105, III, da CF/1988.

Consta do acórdão recorrido que "*o Magistrado de primeiro grau entendeu suficientes os documentos constantes nos autos para a solução da demanda, isto é, para decidir se a Câmara de Vereadores de Criciúma procedeu, ou não, à transposição de cargos descrita na inicial, e explicitou suas razões consoante o disposto no art. 371 do CPC*" (fl. 1.431).

Ocorre que "*a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ*" (EDcl no REsp n. 1.798.895/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 5/5/2020). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, a Corte de origem assim consignou: "Ab initio, sem amparo a preliminar de cerceamento de defesa pelo simples fato de o Juízo a quo ter proferido julgamento antecipado em

oportunizar a produção de prova pericial ou testemunhal. (...). Na hipótese dos autos, a produção de provas pretendida pela requerida para o fim demonstrar a suposta melhoria nos bens públicos mostra-se dispensável, uma vez que não se discute na hipótese se houve ou não revitalização nos bens públicos, mas sim se as reformas levadas a efeito por ordem da Prefeita de Ouroeste configuraram afronta à finalidade exclusivamente educativa, informativa ou de orientação social da publicidade realizada pelo Poder Público (art. 37, §1º, da CF). Nessa linha, prescindível a produção de prova pericial ou mesmo oral, notadamente porque os documentos (provas pré-constituídas) coligidos juntamente à inicial bem como as justificativas apresentadas em réplica- serviram de prova suficiente para comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado na exordial, não tendo o julgamento antecipado da lide representado, em qualquer medida, ofensa à garantia constitucional à ampla defesa das partes litigantes (art. 5º, LV, da CF/88)" (fls. 1.035-1.036,e-STJ).

3. Com efeito, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa" (AgInt no REsp 1.362.044/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 16/12/2021.)

4. Ademais, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

5. Verifica-se que a matéria posta em exame no Recurso Especial foi a ocorrência de negativa na prestação jurisdicional e de cerceamento de defesa. Não houve sequer alegação de ofensa a dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa. Dessa forma, é inviável apreciar o pedido da parte de aplicação das disposições Lei 14.230/2021, que promoveu alterações na Lei 8.429/1992, ao caso dos autos.

Ressalte-se que para o reconhecimento de fato superveniente no caso, "é necessário, além do conhecimento do recurso, que haja relação entre o objeto recursal e aludido fato superveniente" (EDcl no AgInt no AREsp 1.807.643/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9.11.2021, DJe 22.11.2021. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.027.433/PB, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.061.471/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2022.) - Grifo nosso

Por fim, a jurisprudência mais recente deste Superior Tribunal é pacífica no sentido de que *"a circunstância de o ente federativo não contar com legislação própria de regência de seu processo administrativo, e de por isso utilizar-se supletivamente da Lei Federal 9.784/1999, não afasta o fato de que nessa hipótese se terá uma legislação de natureza local. Aplicabilidade do óbice da Súmula 280/STF" (REsp 1.775.483/RJ, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/5/2021).* A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI N. 9.784/1999, APLICADA NO DISTRITO FEDERAL POR FORÇA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. HONORÁRIOS. TEMA 1.076 DO STJ 1. Inviável a apreciação da irresignação respeitante à Lei n. 9.784/1999, diploma normativo aplicável no

âmbito do Distrito Federal por força da Lei distrital n. 2.834/2001, ante a natureza, na hipótese, de lei local da matéria.

2. "Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/03/2022, DJe de 31/05/2022).

3. Hipótese em que a Corte de origem fixou os honorários com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC/2015 em virtude do baixo valor da causa.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.816.508/DF, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 3/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. APLICAÇÃO POR ANALOGIA NO ÂMBITO ESTADUAL. NATUREZA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Como cediço, "com vistas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, por analogia integrativa, da Lei Federal n. 9.784/1999, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, aos Estados e Municípios, quando ausente norma específica, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios" (REsp 1.251.769/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/9/2011).

2. A Lei 9.784/1999, ao ser aplicada por analogia no âmbito da Administração Pública dos Estados e Municípios, assume natureza de lei local, o que inviabiliza o reexame das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem em virtude do óbice da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 713.381/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/10/2015.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.919.428/ES, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/2/2022.)

De se ver, portanto, que a irresignação da parte agravante se limita ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, porquanto desfavorável à sua pretensão.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.091.837 / SC

Número Registro: 2022/0078673-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

082016003610363 09005605220168240020 0900560522016824002050000 0900560522016824002050001
40009986120178240000 4000998612017824000040016663220178240000 40016663220178240000
40183506620168240000 82016003610363 9005605220168240020 900560522016824002050000
900560522016824002050001

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIOVANNI ZAPPELLINI

ADVOGADOS : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298

ADRIANO FERREIRA - SC027404

FELIPE ROEDER DA SILVA - SC032650

JOSIANE ANTUNES DA SILVA CRISTOVAM - SC046789

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : EVERALDO BLASIUS BECKER

ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298

INTERES. : CAMARA MUNICIPAL DE CRICIUMA

ADVOGADO : LEO CASSETARI FILHO - SC009514

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GIOVANNI ZAPPELLINI

ADVOGADOS : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298

ADRIANO FERREIRA - SC027404

FELIPE ROEDER DA SILVA - SC032650

JOSIANE ANTUNES DA SILVA CRISTOVAM - SC046789

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : EVERALDO BLASIU BECKER
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
INTERES. : CAMARA MUNICIPAL DE CRICIUMA
ADVOGADO : LEO CASSETARI FILHO - SC009514

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de junho de 2023